



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 501 /2008  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
133ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/09/2008  
PROCESSO Nº 1/3605/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200311333-1  
AUTUANTE: Antônio Sampaio Filho  
MATRÍCULA: 037994-1-7  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: AUGÉ MOTOS LTDA  
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa  
REVISOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

**EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** 1. Infringência ao preceituado nos arts. 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97. 2. Confirmação da decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, tendo por fundamento a redução do imposto e da multa, em virtude do laudo pericial ter indicado um valor de base de cálculo menor que o apontado por ocasião da lavratura do A.I. 3. Recurso oficial conhecido e não provido, nos termos do voto da relatora e do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de receitas*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2003.14327, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001, junto à Auge Motos Ltda., que exerce atividade de comércio varejista de motos e motonetas. Auto de infração lavrado em 30/09/03, com fulcro nos arts. 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 04/07/03 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/2003.11333-1, informações complementares às fls.03, ordem de serviço nº 2003.14327, termo de início e conclusão de fiscalização, recibo de devolução de documentos fiscais, relatório totalizador, relatório das entradas por documento, relatório das saídas por documentos. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação de acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”. Constatamos, através do SLE, que a autuada omitiu vendas no período de 01.01.2001 a 19.09.2001, no montante de R\$ 57.161,23 tudo conforme relatórios anexos.(sic).

As informações complementares do auto em tela relatam que, os anexos referentes aos relatórios das entradas, das saídas e do totalizador enviados ao sujeito passivo por meio de aviso de recebimento correspondem apenas às três primeiras e às três últimas folhas, evidenciando desta forma, Omissão de Receita, ilícito preceituado no art. 92, § 8º, VI da Lei 12.670/96.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 878, III, “b”, dec. 24.569/97, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 57.161,23
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 9.717,40
Multa (30%)	R\$ 22.864,50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 32.581,90</b>

O contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, feita por A.R às fls.29 em 21/10/2003, consoante art. 34, §3º do Decreto 25.468/99, impugnou o auto de infração conforme indicam as fls. 35/37 em 13/11/2003, após pedido de dilação de prazo em 21/10/2003, acostou ainda aos autos um aditivo ao contrato social da empresa para transferir o endereço do depósito para guarda de peças e motos, destarte, foi instaurada a relação contenciosa.

A empresa apresentou impugnação tempestiva às fls.35/37 instruída com documentos às fls. 38, qual seja, a cópia do auto de infração. Requereu a nulidade, uma vez que o auto de infração supra mencionado eivou-se de vício de forma insanável, em total afronta



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

aos princípios contidos no dec. 25.469/99, art. 32, de forma que o campo “contribuinte/responsável” não se encontrava preenchido, faltando a assinatura do responsável, bem como do seu CPF e/ou RG e a data da ciência. Alegou que não poderia ter sido aplicado o sistema de levantamento do estoque – SLE, uma vez que só poderia ter sido feito no regime fechado, que não há inventário de abertura, encerramento, relatórios de entrada, saída, termos de início e de conclusão e informações complementares, inviabilizando o exercício do direito de ampla defesa. Asseverou que na mesma ocasião foram lavrados 7 (sete) autos de infração, em que tenha sido anexados ao presente auto os termos contidos no art. 824 ou sido lavrada uma certidão para identificar o número, data de todos, por parte do chefe do órgão arrecadador. Outrossim, esclarece que não houve separação da base de cálculo, uma vez que para a apuração ICMS em relação à venda de motocicletas e geradores (motores) há regime de substituição tributária, com relação às peças o regime é normal. Outrossim, ressalta que o autuante não poderia em nenhuma hipótese lavrar auto de infração referente a dois regimes de recolhimento.

A julgadora singular se manifestou quanto a preliminar de nulidade requestada alegando que é descabida a questão levantada pelo contribuinte pelo fato de que a falta de preenchimento dos campos serve para formalizar a intimação pessoal ao autuado, logo não poderia constar a assinatura no campo retro em razão da intimação ter sido realizada por A.R. No tocante ao levantamento de estoque que o defendente alegava que só poderia ser feito em regime fechado, entendeu que se assim o fosse estaria o Fisco limitado no seu poder de fiscalizar ao encerramento do exercício. Quanto a falta dos inventários inicial e final, relatórios de entrada e saída, alegados pelo autuado, discorreu que, consoante informação complementar, o contribuinte apresentou posição de inventários em 31.12.2000, 19.09.2001 e 31.12.2001, em razão de alterações na codificação dos produtos comercializados. Com relação à separação das bases de cálculo do imposto – substituição tributária e normal, sustentou que nenhuma irregularidade cometeu o Fisco, tratando-se o presente processo de saída de peças sem comprovação fiscal, mercadorias em regime normal de tributação e o sistema de levantamento de estoque – SLE disponibiliza a verificação de operações praticadas com mercadorias sujeitas aos regimes de recolhimento normal, substituição, isentas e alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Desta feita, do ponto de vista legal restou violado o dever fiscal no art. 169 do Decreto 24.659/97. Diante o exposto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, ficando o contribuinte intimado para no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher o valor devido ou apresentar recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários.

O contribuinte foi intimado da decisão singular, por via postal em 11/04/2005, consoante às fls.48 dos autos, na dicção do art.46, §4º do Decreto 25.468/99 com fim de torná-lo ciente do julgamento **PROCEDENTE** do julgamento de primeira instância.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A empresa autuada irressignada com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 49/53, instruída com documentos de fls. 54/71, quais sejam, cópias do relatório totalizador, cópia dos relatórios das entradas e cópias dos relatórios das saídas por documento, aduzindo acerca dos documentos recebidos em 30/09/2003, por A.R, que apresentam-se com a data de emissão 04/10/2003, pondo em dúvida a sua veracidade. Alegou que, já que o agente encontrava-se de posse dos relatórios por que não preencheu todos os dados? Sucede que a conduta do agente fiscal, quando da entrega ao contribuinte, dos documentos que serviram de base à lavratura do supra mencionado auto de infração, fere o art. 828 do Decreto nº. 24.569/97, ou seja, que todos os documentos devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração. Asseverou que, os documentos que redundaram na aplicação da sanção fiscal à recorrente não lhe foram entregues na íntegra, mas pelo contrário, consta no A.R que a recorrente aos 30/09/2003 recebeu documentos que, segundo os autos, somente foram emitidos quatro dias depois. Ressaltou, ainda, que houve cerceamento no seu direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não tem como analisar os reais motivos, de fato e de direito, que levaram o agente fiscal o respectivo auto de infração, pois não foi dada a chance da contribuinte conhecer dos documentos que deram base à aplicação de uma multa contra si. Por fim, pelas razões aduzidas, requer que seja reformada a decisão *a quo*, no sentido de decretar a **NULIDADE** do auto da ação fiscal.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, considerando a ausência nos autos dos Inventários inicial e final, sugeriu o encaminhamento do processo para a Célula de Perícia e Diligência visando a juntada aos autos dos mencionados Inventários para que fosse comprovada a posição dos estoques em 31.12.2000 (estoque inicial) e em 19.09.2001 (estoque final) do levantamento fiscal.

A Célula de Perícias e Diligências, em resposta ao solicitado, informou que o estoque inicial analisado no Relatório Totalizador do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE está de acordo com o Livro de Inventário ano base 2000. Ponderou, no entanto, que o estoque final apurado através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE apresenta diferença quantitativa em relação ao arquivo magnético apresentado pelo contribuinte. Ressaltou, ademais, que o contribuinte não possui o Livro de Inventário (Estoque Final) formalizado com as alterações da codificação dos produtos ocorridas em 19/09/2001. Anexou aos autos a cópia do Livro de Inventário 2000/2001 e a reprodução do arquivo magnético (disquete) entregue pelo autuado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 731/2005, às fls. 354/355, observou que, conforme consta nas Informações Complementares, e após análise das peças constitutivas do processo, os anexos relativos aos Relatórios de Entradas, das Saídas e do Totalizador enviados ao sujeito passivo por meio de aviso de recebimento se referem apenas às três primeiras e às três últimas folhas. Ao final, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para que seja declarada nula a decisão singular e posteriormente retorne o processo à 1ª Instância para novo julgamento caso o crédito tributário não seja liquidado, por entender que assiste razão à recorrente quando alega que não recebeu os aludidos relatórios completos, resultando no cerceamento ao direito de defesa.

Os autos processuais foram encaminhados à 1º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que em sessão realizada no dia 27/12/2006, por unanimidade de votos, conheceu do recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à instância monocrática para que, depois de observada a entrega da totalidade da referida documentação, sejam reabertos os prazos processuais, considerando nulos os atos praticados no processo desde o julgamento singular.

A julgadora de 1ª instância, às fls. 362, sugeriu o envio do processo à CEPAT para que fossem sanadas as seguintes irregularidades, quais sejam, efetuar a entrega completa das planilhas de Entradas e de Saídas e o Relatório Totalizador que serviram de base à presente autuação, ao contribuinte, reabrindo prazo para pagamento ou apresentação de defesa.

A contribuinte foi intimada da reabertura do prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa ou liquidação do crédito tributário, em 04/07/2007, consoante art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa, após reabertura de prazo, se manifestou às fls. 368/377, questionando que o levantamento são apenas indícios, ocasião em que aponta diversos equívocos cometidos pelo autuante, uma vez que o relatório totalizador apresenta diferença nas entradas e saídas de mercadorias em razão de que produtos com descrições iguais parecem com códigos diferentes, acarretando tanto omissão de entrada quanto de saída para o mesmo item, em consonância com o quadro demonstrativo elaborado pela impugnante.

A julgadora de instância singular deliberou pela realização de perícia no sentido de verificar a veracidade das informações prestadas pela impugnante e em sendo procedentes elaborar novo quadro totalizador apontando divergências se houver, e trazendo quaisquer outras informações que possam ser necessárias à elucidação da lide.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Célula de Perícias e Diligências, em atendimento à determinação, às fls.387/389, esclareceu que após as alterações consideradas devidas foi encontrada a base de cálculo retificada no valor de **R\$ 19.758,98**.

A autuada contestou o laudo pericial argumentando que apresentou as fichas Kardex contendo a movimentação de mercadorias e não foram aceitas pelo Perito. Afirmou que manteve os arquivos magnéticos pelo prazo de cinco anos, porém foi cerceado no direito de defesa em tempo hábil, em razão da não entrega do SLE e dos demais relatórios, só os recebendo em 13 de setembro de 2007 e, portanto, após cinco anos do período fiscalizado.

A julgadora singular concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de verificar que o feito fiscal requer reparo quanto ao quantitativo lançado na inicial, tendo constatado a Perícia uma omissão de saídas no valor de **R\$ 19.758,98**, portanto, inferior ao encontrado pelo autuante que foi na ordem de **R\$ 57.161,23**.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 19.758,98</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 3.359,02
Multa (30%)	R\$ 5.927,69
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 9.286,71</b>

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 77/2008, às fls. 545/547, explicitou que a acusação fiscal subsiste de forma parcial, posto que a empresa descumpriu o previsto nos arts. 169, inciso I e 174, inciso I, do Decreto no 24.569/97, estando a empresa sujeita a penalidade disciplinada no art. 123, inciso III, alínea B, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei no 13.418/03. Por fim, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância. Ato contínuo, determinar a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 63, inciso II, alínea b, do Decreto no. 25.468/99.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 545/547.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AUGE MOTOS LTDA.**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/2003.11333-1, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *omissão de vendas*, em virtude da constatação pelo agente fiscal, através de SLE, de que a autuada deixou de emitir documento fiscal relativo às vendas realizadas no período de 01/01/01 a 19/09/2001, no montante de **R\$ 57.161,23**.

A empresa não apresentou recurso voluntário, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, cabendo adentrar no exame do mérito da demanda.

O processo em análise encerra a discussão em torno do trabalho realizado pelo perito quando do retorno dos autos ao julgamento de primeira instância. A situação ora ventilada se cinge ao descumprimento do previsto nos arts. 169, inciso I e 174, inciso I, do Decreto nº. 24.569/97, nos moldes abaixo transcritos:

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Em primeiro plano, houve o julgamento procedente da ação fiscal, ocasionando a interposição do competente recurso voluntário por parte da contribuinte, em patente contestação ao lançamento do Auto de infração.

A Consultoria Tributária, por sua vez, sugeriu a realização de diligência fiscal com o fim de juntar aos autos os Inventários Inicial e Final objetivando comprovar a posição dos estoques em 31/12/00 (estoque inicial) e em 19/09/01 (estoque final) do levantamento fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A evidência emergida da citada diligência fiscal diz respeito ao cerceamento do exercício do direito de defesa, haja vista ter sido disponibilizado apenas as três primeiras e as três últimas folhas do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, fato que prejudicou a defesa da recorrente, acarretando a nulidade do julgamento procedente de 1ª instância.

A fim de sanar a nulidade evidenciada, não restou outra alternativa senão a deliberação da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários pelo retorno dos autos ao julgamento monocrático, visando a obediência das providências necessárias, dentre as quais a entrega da totalidade da documentação, e a conseqüente reabertura dos prazos processuais.

Ao considerar os quadros demonstrativos elaborados pela recorrente, fls. 373/375 do caderno processual, a julgadora singular se convenceu da necessidade de uma perícia no sentido de atestar a veracidade das informações suscitadas.

O perito, então, encontrou um valor de base de cálculo inferior ao apontado pelo autuante, após haver procedido a alguns ajustes no levantamento fiscal, frente à relação de equívocos indicados pela autuada no Relatório Analítico, e fazendo um cotejo entre as notas fiscais e os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas de Mercadorias da empresa, tendo considerado as efetivas transações com os documentos fiscais correspondentes para chegar à apuração de uma nova base de cálculo correspondente a **RS 19.758,98**.

Em uma segunda manifestação, a julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência, em vista do acatamento do resultado pericial, restando demonstrada a subsistência parcial da acusação fiscal.

Nesta perspectiva, não há sentido em prosperar o levantamento fiscal realizado pelo atuante decorrente do Sistema de Levantamento de Estoque em sua totalidade.

Ante toda a fundamentação da qual se lançou mão nesta decisão, não há que se compreender de outro modo, senão a verificação da consistência dos dados alcançados com o laudo pericial, evidenciando a efetiva prática da conduta infracional pela empresa inserta nos arts. 169, inciso I e 174, inciso I, do Decreto nº. 24.569/97, pelo que se aplica a penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Insta, por fim, fazer referência à realização do pagamento do crédito tributário por parte da contribuinte ao ser intimada da decisão parcialmente condenatória proferida





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

na segunda manifestação da instância monocrática, o que acarreta a conseqüente extinção do processo, a teor do art. 156 do CTN.

Neste esteio, cumpre também aludir à disposição legal contida no Decreto 25.468/99, *litteratim*:

Art. 63 - Extingue-se o processo:

(...)

II - com julgamento de mérito:

(...)

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, a ato contínuo declarar a extinção processual, em face do pagamento, constante nos autos, consoante o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Base de Cálculo	R\$ 19.758,98
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 3.359,02
Multa (30%)	R\$ 5.927,69
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 9.286,71</b>

É o voto.



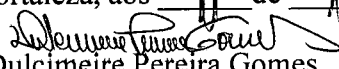
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

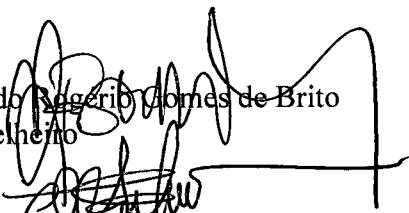
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **AUGE MOTOS LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instancia, e ato conínuo, declarar a extinção processual, em face do pagamento, constante nos autos, nos termos do voto da relatora em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza e Vito Simon de Moraes.

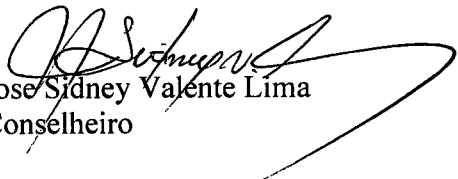
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 11 de 2008.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

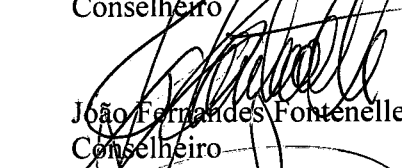
  
Alfredo Régério Gomes de Brito  
Conselheiro

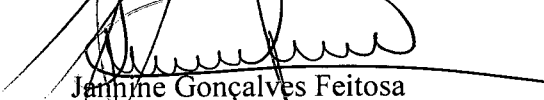
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

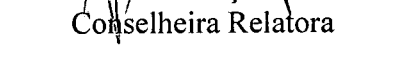
  
Liduíno Lopes de Brito  
Conselheiro Revisor

  
Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO